



---

---

# INFORMATIVO

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

João Pessoa, 01 a 31 de maio de 2021 – Ano VII – nº 5

### SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL.....	2
PUBLICADOS NO DJE.....	8
INTEIRO TEOR.....	56
OUTRAS INFORMAÇÕES.....	69

**SOBRE O INFORMATIVO:** Este informativo, elaborado pela Coordenadoria de Gestão da Informação – CGI, contém resumos não oficiais de decisões do TRE-PB pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). A versão eletrônica está disponível no portal do TRE-PB <http://www.justicaeleitoral.jus.br/tre-pb/jurisprudencia/informativo-tre-pb>.

---

## SESSÃO JURISDICIONAL

---

Na sessão plenária do dia 06 de maio do corrente ano, a Corte deste Regional, por unanimidade e em desarmonia com a douta Procuradoria Regional Eleitoral, deliberou pelo não conhecimento do Recurso Eleitoral nº 0600453-59.2020.6.15.0020, interposto pela Coligação Araruna Para o Povo em face da sentença exarada pelo douto Juízo da 20ª Zona Eleitoral I, que indeferiu a petição inicial e julgou extinta sem resolução de mérito a Representação Eleitoral ajuizada contra Abimael da Silva Félix em virtude de suposta prática de propaganda eleitoral negativa por meio da rede social de mensagens instantâneas WhatsApp, durante a campanha eleitoral do ano 2020, contra o candidato a o cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal, Benjamin Gomes Maranhão Neto.

Em suas razões recursais, a Coligação Recorrente sustentou que a Representação preencheu todos os requisitos legais necessários ao desenvolvimento do processo, com a exposição fática e jurídica das razões do pedido, bem como juntada de provas, devendo ser anulada a sentença vergastada para que o Recorrido seja condenado pela prática ilícita, determinando-lhe que se abstenha de fazer publicação falsa e difamatória, além de proceder com a devida retratação.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Regional.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para que fosse julgada improcedente a Representação.

O Relator do recurso, o Exmº Desembargador Leandro dos Santos, proferiu seu voto pelo não conhecimento do Apelo por ausência do interesse de agir, arrimado no art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que prevê que após “realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum”, bem como em precedente deste Regional, consubstanciado na Decisão Monocrática prolatada do Exmº Juiz Membro Arthur Monteiro Lins Fialho nos autos RE nº 0600406-65.2020.6.15.0059, de 12.02.2021, que assim assentou: “findadas as eleições realizadas no último dia 15 de novembro, a discussão travada no presente feito, versando acerca de propaganda eleitoral negativa, almejando a remoção do conteúdo impugnado, resta por inteiro prejudicada”.

<b>Sessões</b>	<b>Julgados</b>
03.05.2021	08
06.05.2021	12
10.05.2021	10
13.05.2021	11
17.05.2021	11
20.05.2021	11
24.05.2021	06
27.05.2021	12
31.05.2021	10

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600099-02.2020.6.15.0063 - LASTRO – PARAÍBA**

**RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA**

IMPUGNAÇÃO. ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO RECURSO ELEITORAL.

- Não conhecimento da impugnação como recurso, reconhecendo, como consequência lógica, o trânsito em julgado da decisão que deferiu a transferência dos eleitores, conforme a linha de precedentes já consolidada.

**DJE 03.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600034-07.2020.6.15.0063 - LASTRO - PARAÍBA**

**RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA**

IMPUGNAÇÃO. ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO RECURSO ELEITORAL.

- Não conhecimento da impugnação como recurso, reconhecendo, como consequência lógica, o trânsito em julgado da decisão que deferiu a transferência dos eleitores, conforme a linha de precedentes já consolidada.

**DJE 03.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600444-67.2020.6.15.0030 - TEIXEIRA - PARAÍBA**

**RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADORA. DOAÇÃO FINANCEIRA. DEPÓSITO EM DINHEIRO. VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,00. VIOLAÇÃO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO/TSE 23.607/2019. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A iterativa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que as doações, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), devem ser feitas nos exatos termos da legislação de regência, constituindo sua inobservância vício de natureza grave, apta a ensejar a desaprovação das contas
2. O defeito em tela envolve cifra que representa 84,80% do total de recursos arrecadados (R\$ 1.415,00), não podendo ser considerada de baixa repercussão no controle da movimentação financeira da prestadora.
3. Na linha do entendimento pacificado do Tribunal Superior Eleitoral "São inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, tanto por impedirem a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto por corresponderem a montante expressivo - em valor absoluto ou em termos percentuais - considerado o total dos recursos movimentados na campanha" (AgR-AI nº 143-06/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 26.6.2019).
4. Verificada a utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com o que determina o artigo 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional é medida que se impõe.
5. Desprovimento do recurso.

**DJE 03.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600122-08.2020.6.15.0043 - PRATA - PARAÍBA**

**RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE TÍTULO DE ELEITOR. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA MADURA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO ELEITORAL DE ORIGEM. PROCESSAMENTO DA AÇÃO CONFORME A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. A ação de cancelamento e exclusão não se confunde com a impugnação à transferência de domicílio eleitoral, haja vista ser mais ampla, com previsão nos arts. 71 e 74 do Código Eleitoral e com seu procedimento regido pelo art. 77 do mesmo diploma legal.
2. Inexistindo elementos nos autos que autorizem seu imediato julgamento pelo Tribunal ad quem, uma vez que a ação foi precocemente extinta na origem, o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para o devido processamento, conforme a legislação de regência, é medida que se impõe.
3. Provimento parcial do recurso.

**DJE 05.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600260-75.2020.6.15.0042 - NOVA OLINDA - PARAÍBA**

**RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA EM VALOR ACIMA DOS 10% DO LIMITE DE GASTOS FIXADO PARA A CANDIDATURA. VALOR EXPRESSIVO. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ZONAL. DESPROVIMENTO.

1. A extrapolação do limite de gastos realizados com recursos próprios, previsto no art. 27, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, quando se tratar de montante relevante, é falha de natureza grave que conduz à desaprovação das contas, fazendo incidir a multa prevista no § 4º do referido dispositivo legal.
2. Desprovimento do recurso.

**DJE 05.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600210-49.2020.6.15.0042 - DIAMANTE - PARAÍBA**

**RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. PROCEDÊNCIA.

IRRESIGNAÇÃO. PUBLICIDADE DIVULGADA ANTES DO PERÍODO VEDADO. PERMANÊNCIA DA PUBLICIDADE NO PERÍODO VEDADO. EMPREGO DE LOGOMARCA E SLOGAN REFERENTE À GESTÃO MUNICIPAL. PROMOÇÃO PESSOAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97 veda, no período de três meses que antecede as eleições, toda e qualquer publicidade institucional, independentemente de termo inicial de veiculação e de suposta falta de caráter eleitoreiro, com exceção de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral (TSE, AgR-AI nº 49130/RJ, Relator Min. Edson Fachin, DJe de 06.08.2020).
2. O emprego de logomarca e slogan referente à gestão da recorrente na publicidade institucional veiculada nos três meses que antecedem o pleito configura promoção pessoal e caracteriza prática de conduta vedada.
3. A permanência, no período vedado, de publicidade institucional contendo símbolos identificadores da gestão da candidata à reeleição configura publicidade institucional vedada (TRE-PB, RE nº 325-76, Rel. Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior, DJe de 29.08.2017).
4. Recurso desprovido.

**DJE 05.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600385-54.2020.6.15.0006 - ITABAIANA - PARAÍBA**

**RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS SANITÁRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA AFASTAR A MULTA APLICADA.

1. Aos juízes eleitorais, nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, compete exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral. Não lhes assiste, porém, legitimidade para, de ofício, baixar determinação proibindo a realização de atos de propaganda eleitoral e, posteriormente, aplicar multa pelo seu descumprimento.
2. Provimento parcial do recurso para afastar a multa.

DJE 05.05.2021

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600095-23.2020.6.15.0076 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA**

**RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DE PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA QUE PROMOVEM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESRESPEITO A DECISÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na seara eleitoral, se estamos diante de ato de campanha potencialmente irregular, o caminho para se acionar a Justiça Eleitoral é o da representação eleitoral, nos termos da Resolução TSE nº 23.608/2019.

2. Na representação eleitoral proposta pelo descumprimento de norma individual genérica criada pelo Juízo Eleitoral nos autos de outra representação, a cópia da sentença condenatória não configura documento indispensável à propositura da ação se as partes já têm conhecimento do comando judicial.

3. Restando comprovado o descumprimento de decisão judicial que restringiu a realização de atos de campanha que promovem aglomeração de pessoas, a aplicação de multa cominatória é medida que se impõe.

4. Recurso desprovido.

DJE 05.05.2021

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600409-20.2020.6.15.0059 - QUEIMADAS - PARAÍBA**

**RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTAS EM RÁDIO. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO PRIVILEGIADO OU OFENSA DELIBERADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE MÍDIA

CONTENDO AS FALAS IMPUGNADAS. INDISPONIBILIDADE DOS LINKS APRESENTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA EVENTUAL OCORRÊNCIA DE PROPAGANDA IRREGULAR. DESPROVIMENTO

1. Inexistindo nos autos prova concreta do conteúdo veiculado nas apontadas entrevistas, impossível examinar a ocorrência de eventual propaganda irregular.

2. Desprovemento do recurso.

**DJE 06.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600558-52.2020.6.15.0047 - SERTÃOZINHO - PARAÍBA**

**RELATOR: JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

O acórdão embargado além de não conter omissão alegada, contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do recurso que lhe foi submetido, revelando o simples inconformismo com o resultado do julgamento, o que não se coaduna com esta via recursal". Precedentes doTSE: ED-REspe nº 181-10/MG, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 3.2.2017, e EDAR nº 1960-94/RR, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.9.2016.

Embargos de declaração rejeitados.

**DJE 06.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600107-76.2020.6.15.0063 - LASTRO - PARAÍBA**

**RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA**

IMPUGNAÇÃO. ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO RECURSO ELEITORAL.

- Não conhecimento da impugnação como recurso, reconhecendo, como consequência lógica, o trânsito em julgado da decisão que deferiu a transferência dos eleitores, conforme a linha de precedentes já consolidada.

**DJE 07.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600125-97.2020.6.15.0063 - LASTRO - PARAÍBA**

**RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA**

IMPUGNAÇÃO. ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO RECURSO ELEITORAL.

- Não conhecimento da impugnação como recurso, reconhecendo, como consequência lógica, o trânsito em julgado da decisão que deferiu a transferência dos eleitores, conforme a linha de precedentes já consolidada.

**DJE 07.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600163-45.2020.6.15.0052 - SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA - PARAÍBA**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU**

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA PROFERIDA SEM A OITIVA DE TESTEMUNHA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I E III DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR O ILÍCITO ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. Verificado no caso concreto que não restou configurada a prática de conduta vedada ao agente público, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.
2. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido, em harmonia com a manifestação ministerial.

**DJE 07.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600230-07.2020.6.15.0053 - UIRAÚNA - PARAÍBA**

**RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA EM REDES SOCIAIS. MENSAGENS SUBLIMINARES QUE NÃO CONFIGURAM PROPAGANDA ANTECIPADA. EXALTAÇÃO DE QUALIDADE PESSOAL DO PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. ARTIGO 36-A DA LEI Nº 9.504 /97. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não se compatibiliza com o comando legal buscar, nas mensagens subliminares, "Faz o L!!!!" e "A Melhor opção para vereador de Uiraúna-PB", a configuração de propaganda antecipada, uma vez que as expressões utilizadas não autorizam a pecha de ilícito eleitoral, em razão da ausência de pedido explícito de voto.

**DJE 10.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600453-59.2020.6.15.0020 - ARARUNA - PARAÍBA**

**RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EM GRUPO DE WHATSAPP. INDEFERIMENTO DA PEÇA INAUGURAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NO JUÍZO DE 1º GRAU. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO, EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL SUSCITADA DE OFÍCIO. PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL CONSUBSTANCIADA NA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ABSTENÇÃO DE PUBLICAÇÃO APONTADA COMO DIFAMATÓRIA DA HONRA DO CANDIDATO E FALSA E RETRATAÇÃO DO RECORRIDO. OCORRÊNCIA DO PLEITO DE 2020. Esvaziamento da razão de ser do fim almejado. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 38, §7º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

**DJE 10.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600110-18.2020.6.15.0035 - MARIZÓPOLIS - PARAÍBA**

**RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS**

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. VÍDEO GRAVADO ANTECIPADAMENTE. EXIBIÇÃO NA CONVENÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. USO DE PALAVRAS MÁGICAS. POSTERIOR PUBLICAÇÃO EM REDES SOCIAIS DOS CANDIDATOS. SENTENÇA. REFORMA. CARACTERIZAÇÃO DA ILICITUDE. PROVIMENTO. CONDENAÇÃO. MULTA.

Recurso provido para reformar sentença absolutória por alegada prática de propaganda eleitoral antecipada, mediante pedido explícito de voto, por meio de palavras mágicas, por agente político do Governo do Estado, em vídeo gravado previamente, para exibição na Convenção partidária, em prol dos candidatos às eleições municipais, que foi, posteriormente, divulgado por alguns deles nas suas redes sociais.

**DJE 10.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600519-89.2020.6.15.0068 - CAJAZEIRAS - PARAÍBA**

**RELATOR: Des. LEANDRO DOS SANTOS**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DE MULTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AO ACENO DE SENTENÇA EXTRA PETITA E ULTRA PETITA. EXPRESSO PEDIDO DE COMINAÇÃO DE MULTA. REJEIÇÃO. NO MÉRITO. RATIFICAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER QUANTO À REALIZAÇÃO DE EVENTOS POLÍTICOS GERADORES DE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA COM FUNDAMENTO NO DESCUMPRIMENTO DE PORTARIA EXPEDIDA PELO JUIZ ELEITORAL E EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL ANTECEDENTE PROIBINDO ATOS DA NATUREZA DO EXAMINADO NOS AUTOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO EXTENSIVO A TODOS OS REPRESENTADOS POR FORÇA DO ARTIGO 1005 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**DJE 10.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600507-75.2020.6.15.0068 - CAJAZEIRAS - PARAÍBA**

**RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS**

RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA CONTRA CANDIDATO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NO JUÍZO DE 1º GRAU. IMAGENS VEICULADAS NAS REDES SOCIAIS QUE NÃO AFETAM DIRETAMENTE A HONRA DA CANDIDATA. INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIA INVERÍDICA. CRÍTICAS ÁCIDAS À GESTÃO DA CANDIDATA CUJO OBJETO FOI MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO À LUZ DO ARTIGO 38 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. AFASTAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO ENQUADRAMENTO EM NENHUM DOS INCISOS DO ARTIGO 80 DO CPC. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA SEARA ELEITORAL EXCETO NOS FEITOS ATINENTES À COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

**DJE 10.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600463-91.2020.6.15.0024 - CUITÉ - PARAÍBA**

**RELATOR: Des. LEANDRO DOS SANTOS**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PELO JUÍZO DE 1º GRAU. PROPAGANDA IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ARGUIDA PELO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, SUSCITADA DE OFÍCIO, EM RELAÇÃO A DOIS RECORRENTES QUE NÃO FORAM DEMANDADOS NA EXORDIAL EMBORA PENALIZADOS NA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 485, VI do CPC. ACOLHIMENTO. NO MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DE COMANDO JUDICIAL RELATIVO À VEDAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ATOS ELEITORAIS PROMOVEDORES DE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DO JUÍZO DE BASE.

CONFIRMAÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A prática de ato potencialmente irregular de propaganda eleitoral autoriza o manejo de representação, nos termos da Resolução nº TSE nº 23.608/2019.

2. A extinção do feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe quando a sentença condena partes não integrantes da lide, visto que configurada a ilegitimidade passiva, à luz do art. 485, VI do CPC.

3. O descumprimento de ordem judicial que proibiu a realização de atos eleitorais geradores de aglomeração de pessoas, autoriza a fixação de sanção pecuniária.

**DJE 10.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600168-67.2020.6.15.0052 - COREMAS - PARAÍBA**

**RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS**

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELO SOB O FUNDAMENTO DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. ENTENDIMENTO POSTERIOR DO COLEGIADO PELA PERSISTÊNCIA DO INTERESSE RECURSAL EM FEITOS DA NATUREZA DO EXAMINADO NOS AUTOS. PROVIMENTO DO AGRAVO E POR VIA DE CONSEQUÊNCIA PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA CONFIRMAR A PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ENSEJADORA DE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS COM O AFASTAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO DOS ACLARATÓRIOS EM RAZÃO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO QUANDO DA ANÁLISE DO AGRAVO.

**DJE 10.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600047-38.2020.6.15.0020 - ARARUNA - PARAÍBA**

**RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. CARREATA PELAS RUAS DA CIDADE. UTILIZAÇÃO ISOLADA DE MINITRIO. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS

HIPÓTESES EXCEPCIONADAS PELO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97.  
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O acervo probatório constante dos autos demonstra que a conduta impugnada configura propaganda eleitoral antecipada, consistindo afronta ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, considerando o período de propaganda eleitoral previsto no art. 1º, § 1º, IV, da Emenda Constitucional nº 107/2020.
2. Valor da multa fixado pelo Juízo de primeiro grau mantido, diante da magnitude dos eventos promovidos e da violação às normas eleitorais e às recomendações sanitárias em período de pandemia.
3. Recurso desprovido.

**DJE 10.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600411-87.2020.6.15.0059 - QUEIMADAS - PARAÍBA**

**RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ENTREVISTAS EM RÁDIO. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO PRIVILEGIADO OU OFENSA DELIBERADA GRAVES O SUFICIENTE PARA OFENDER A NORMALIDADE DO PLEITO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO

1. Não demonstrado pelo acervo probatório constante dos autos tratamento privilegiado ou ofensa deliberada aptas a ferir a normalidade do pleito, a manutenção da decisão que não reconheceu a prática de abuso de poder e uso indevido de meios de comunicação é medida que se impõe.
2. Desprovido do recurso.

**DJE 12.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600306-94.2020.6.15.0032 - CATINGUEIRA - PARAÍBA**

**RELATOR DESIGNADO PARA O ACÓRDÃO: O EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS**

**RELATOR ORIGINÁRIO: O EXMO. JUIZ ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. LIMITAÇÃO. CONTROLE DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. ATO CONCRETO QUE ANUNCIA A REALIZAÇÃO DE EVENTO. CONCESSÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. NÃO REALIZAÇÃO DO EVENTO. CONFIRMAÇÃO DO COMANDO JUDICIAL NA SENTENÇA SEM APLICAÇÃO DE REPRIMENDA PECUNIÁRIA EM RAZÃO DE SUA EFICÁCIA. ESVAZIAMENTO DO INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESSA PARTE. DETERMINAÇÃO GENÉRICA DE ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE PROPAGANDA ELEITORAL COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. CONFIRMAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER SEGUINDO O ENTENDIMENTO DA CORTE REGIONAL COM RESSALVAS. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.

1. Comprovada a convocação de eleitores para a prática de atos de propaganda eleitoral com grande aglomeração de pessoas é cabível a concessão de tutela provisória de urgência inibitória do evento e uma vez eficaz tal comando judicial, a confirmação da medida na sentença, sem aplicação de sanção pecuniária revela-se adequada.

2. Diante da inexistência de aplicação de penalidade, em razão da demonstração de ausência de descumprimento da decisão liminar da tutela de urgência, opera-se o esvaziamento do interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso nessa parte.

3. Confirmação da obrigação de não fazer atinente à realização de quaisquer atos de propaganda eleitoral ensejadores de aglomeração de pessoas.

4. Ressalva de entendimento do relator designado para o acórdão, à luz do teor do inciso VI do §3º do artigo 1º da própria Emenda Constitucional nº 107/2020, mas manutenção do entendimento majoritário da Corte, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, bem como por se tratar de matéria relativa ao mesmo pleito eleitoral.

5. Recurso desprovido na parte conhecida.

**DJE 12.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600062-32.2020.6.15.0044 - PEDRAS DE FOGO - PARAÍBA**

**RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS**

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA. MOTOCIATA. CAMINHADA. VISITA PORTA EM PORTA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. MULTA. IRRESIGNAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. ILICITUDE ELEITORAL E SANITÁRIA COMPROVADA. DESCONSIDERAÇÃO AO PROTOCOLO SANITÁRIO DA COVID-19. DESPROVIMENTO.

1. Considerando que o Recorrente ainda que sinteticamente rebateu os fundamentos da sentença atacada, resulta descaracterizada eventual ofensa ao princípio da dialeticidade dos recursos.

2. Considerando o prazo excepcional para início da propaganda eleitoral previsto no art. 1º, § 1º, IV, da EC nº 107/2020, resultou comprovado nos autos sua prática extemporânea, mediante eventos de rua.

**DJE 12.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600569-20.2020.6.15.0035 - SOUSA - PARAÍBA**

**RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. RITO DO ART. 96, § 8º DA LEI 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. PRAZO DE 01 (UM) DIA PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO PELO NÃO CONHECIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Em sede de representação eleitoral, o artigo 22, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, em consonância com o art. 96, § 8º da lei 9.504/97, estabelecem como sendo de 01 (um) dia o prazo para a interposição de recurso contra decisão proferida por juízo de primeira instância.

2. Existindo previsão legal específica quanto ao prazo para recurso, resta afastada a possibilidade de adoção do prazo geral previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

3. Desprovimento do Agravo.

**DJE 12.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600269-70.2020.6.15.0031 - SÃO DOMINGOS - PARAÍBA**

**RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. SENTENÇA PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. FALHA GRAVE. PERCENTUAL EXPRESSIVO. INAPLICABILIDADE DOS PRÍNCIPIO DAS PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A extrapolação do limite de gastos realizados com recursos próprios, previsto no art. 27, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, faz incidir a multa prevista no § 4º do referido dispositivo legal.

2. O defeito em tela envolve cifra que representa 39,51% do total de recursos arrecadados (R\$ 2.200,00), não podendo ser considerada de baixa repercussão no controle da movimentação financeira da prestadora.

3. Na linha do entendimento pacificado do Tribunal Superior Eleitoral "São inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, tanto por impedirem a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto por corresponderem a montante expressivo - em valor absoluto ou em termos percentuais - considerado o total dos recursos movimentados na campanha" (AgR-AI nº 143-06/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 26.6.2019).

4. Ainda que constatada falha de natureza grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, tratando-se de recurso interposto somente pelo prestador, não é possível agravar sua situação jurídica em grau recursal, sob pena de violação ao princípio da non reformatio in pejus.

5. Desprovimento do recurso.

**DJE 12.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600409-98.2020.6.15.0033 - ITAPORANGA - PARAÍBA**

**RELATOR: Juiz federal ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. CONDUCTA VEDADA. PUBLICIDADE

INSTITUCIONAL IRREGULAR EM PERÍODO VEDADO. SLOGAN DA GESTÃO. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 73, § 4º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. DESPROVIMENTO DO RECURSO, EM HARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

**DJE 12.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600244-39.2020.6.15.0037 - TRIUNFO - PARAÍBA**

**RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. IRREGULARIDADE NO GASTO COM COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL PARA COMPROVAR A REGULARIDADE DA DESPESA. DESAPROVAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA A ATESTAR A REGULARIDADE DOS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. REFORMA DA SENTENÇA ZONAL. PROVIMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. Afastada a única irregularidade constatada pelo Juízo zonal, haja vista estarem presentes nos autos os documentos necessários para comprovar a regularidade do gastos realizados com combustíveis, a reforma da decisão de primeiro grau com a consequente aprovação das contas é medida que se impõe. 2. Provimento do recurso. Contas aprovadas.

**DJE 12.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600116-38.2020.6.15.0063 - LASTRO - PARAÍBA**

**RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA**

IMPUGNAÇÃO. ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO RECURSO ELEITORAL.

- Não conhecimento da impugnação como recurso, reconhecendo, como consequência lógica, o trânsito em julgado da decisão que deferiu a transferência dos eleitores, conforme a linha de precedentes já consolidada.

**DJE 12.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600119-90.2020.6.15.0063 - LASTRO - PARAÍBA**

**RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA**

IMPUGNAÇÃO. ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO RECURSO ELEITORAL.

- Não conhecimento da impugnação como recurso, reconhecendo, como consequência lógica, o trânsito em julgado da decisão que deferiu a transferência dos eleitores, conforme a linha de precedentes já consolidada.

**DJE 12.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600434-53.2020.6.15.0020 - ARARUNA - PARAÍBA**

**RELATOR: JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARRO DE SOM. SENTENÇA PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

A legislação eleitoral, em seu art. 39, § 11º, estabeleceu a permissão de utilização de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. Contudo, a transgressão ao referido dispositivo gera apenas providência administrativa para fazer cessá-la, não havendo campo para a incidência de multa, ante ausência de previsão legal, em respeito ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988).

2. Recurso provido parcialmente para excluir a multa.

**DJE 12.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600436-23.2020.6.15.0020 - ARARUNA - PARAÍBA**

**RELATOR: JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO PROPAGANDA ELEITORAL IIREGULAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PINTURA EM MURO. EFEITO OUTDOOR. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA OU PRÉVIO-CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. RECURSO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

Em razão de o imóvel no qual foi inscrita a propaganda irregular não pertencer ao segundo demandado, acolhe-se preliminar de ilegitimidade passiva para excluí-lo da representação.

A teor do disposto no art. 40-B da Lei nº 9.504/1997, "a representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável".

Diante da ausência de prova da autoria ou prévio conhecimento do beneficiário, não há como se concluir pela sua responsabilização.

**DJE 12.05.2021**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600273-06.2020.6.15.0000 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA**

**RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REDISTRIBUIÇÃO DE CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO. ÁREA APOIO ESPECIALIZADO. ESPECIALIDADE TAQUIGRAFIA. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DO EMBARGOS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS COM O MESMO OBJETO. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou mesmo erro material no acórdão embargado, não se prestando à rediscussão da matéria.

2. Os argumentos expostos nos embargos de declaração, na linha dos aclaratórios que os precederam, não apontam para a existência de qualquer vício consistente em omissão ou contradição que afaste as conclusões do Acórdão TRE-PB ID 12359347, caracterizando, mais uma vez, simples insatisfação com o julgamento deste colegiado e pretensão de

rediscutir a matéria, providência inviável em sede aclaratória, devendo o embargante buscar a via processual adequada à obtenção de sua pretensão.

3. Conforme já advertido por ocasião do Acórdão TRE-PB ID 12359347, é oportuna a aplicação de multa ao embargante, uma vez que a oposição reiterada de embargos de declaração, a fim de rediscutir matéria já exaurida pelos Acórdãos TRE-PB ID 9036947, ID 10494847 e ID 12359347, findou por movimentar a estrutura do Judiciário por mero inconformismo, configurando abuso do direito de petição.

**DJE 13.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600372-80.2020.6.15.0030 - TEIXEIRA - PARAÍBA**

**RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA**

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO. MULTA. PORTARIA. JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO. RECOMENDAÇÃO DA AUTORIDADE SANITÁRIA ESTADUAL. RISCO OBJETIVO DE INFECÇÃO PELA COVID19. PROVIMENTO PARCIAL. AFASTAMENTO DA MULTA.

- A realização de comícios, passeatas e carreatas são considerados eventos que representam maior risco para o controle da pandemia.

- Não há previsão para aplicação de multa por propaganda na legislação eleitoral de regência ou na própria norma sanitária no caso concreto, razão pela qual a penalidade imposta deve ser afastada, todavia, faz-se necessário a confirmação das regras sanitárias impostas em razão da pandemia do SARS-COVID-19, no intuito da proibição de aglomerações, nos autos da presente representação

- Provimento parcial do recurso, para afastar a multa imposta, apenas ratificando a decisão que proibiu atos eleitorais com potencial aglomeração de pessoas (comícios, passeatas e carreatas).

**DJE 13.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600077-02.2020.6.15.0076 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA**

**RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA**

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO. RECOMENDAÇÃO DA AUTORIDADE SANITÁRIA ESTADUAL. RISCO OBJETIVO DE INFECÇÃO PELA COVID19. PROVIMENTO PARCIAL. AFASTAMENTO DA MULTA.

- A realização de comícios, passeatas e carreatas são considerados eventos que representam maior risco para o controle da pandemia.

- Provimento parcial do recurso, apenas ratificando a decisão que proibiu atos eleitorais com potencial aglomeração de pessoas (comícios, passeatas e carreatas).

**DJE 13.05.2021**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600316-40.2020.6.15.0000 - ESPERANÇA - PARAÍBA**

**RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA**

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. SUSTAÇÃO EFEITOS DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REPRESENTAÇÃO PROPAGANDA IRREGULAR. PROGRAMAÇÃO NORMAL. INDEFERIMENTO. OPINIÃO DESFAVORÁVEL. CONTRÁRIA. CANDIDATO ADVERSÁRIO. EMISSORA DE RÁDIO. RETIRADA CONTEÚDO REDES SOCIAIS. MANUTENÇÃO. EXCLUSÃO DE OUTROS PRÉ-CANDIDATOS. CONCESSÃO PARCIAL.

**DJE 13.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600159-92.2020.6.15.0024 - CUITÉ - PARAÍBA**

**RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. CONDENAÇÃO. MULTA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. CARREATA PELAS RUAS DA CIDADE. AGLOMERAÇÃO EM PERÍODO DE PANDEMIA. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES EXCEPCIONADAS PELO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que, com o advento da Emenda Constitucional nº 97/2017, vedou-se a formação de coligação partidária nas eleições proporcionais.
2. O acervo probatório constante dos autos demonstra que a conduta impugnada configura propaganda eleitoral antecipada, consistindo afronta ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, considerando o período de propaganda eleitoral previsto no art. 1º, § 1º, IV, da EC nº 107/2020.
3. Valor da multa fixado pelo Juízo de primeiro grau mantido, diante da magnitude dos eventos promovidos e da violação às normas eleitorais e às recomendações sanitárias em período de pandemia.
4. Recurso desprovido.

**DJE 13.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600316-65.2020.6.15.0024 - NOVA FLORESTA - PARAÍBA**

**RELATOR: Juiz federal ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU**

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. SERVIÇO COM MOTORISTA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VALOR MÓDICO. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. NOTA DE RESSALVA. PRECEDENTES DO TSE. PROVIMENTO DO RECURSO, EM HARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

**DJE 14.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600015-87.2020.6.15.0002 - SANTA RITA - PARAÍBA**

**RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR**

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO MUNICIPAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. DEFERIMENTO DA REGULARIZAÇÃO E DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE REPASSES FINANCEIROS DO FUNDO

PARTIDÁRIO E/OU DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RECEBIMENTO DIRETO OU INDIRETO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA OU EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DA SENTENÇA NA PARTE EM QUE DESAPROVOU AS CONTAS DE CAMPANHA. REGULARIZAÇÃO MANTIDA.

- Uma vez julgadas não prestadas, as contas apresentadas posteriormente não serão objeto de novo julgamento, devendo a decisão ficar adstrita à verificação dos requisitos legais para deferimento ou não do pedido de regularização das contas.

- Provimento parcial do recurso para reformar a sentença na parte em que desaprovou as contas, mantendo-se o deferimento do pedido de regularização, tendo em vista a ausência de indicativo de repasses financeiros do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como de registro de recebimento direto ou indireto de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada ou extrapolação de limite de gastos.

**DJE 14.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600026-92.2020.6.15.0010 - GUARABIRA - PARAÍBA  
RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. UTILIZAÇÃO DE REDES SOCIAIS. FACEBOOK E INSTAGRAM. DIVULGAÇÃO. VÍDEO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. CONFIGURAÇÃO DE MERA PROMOÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO ENTRE OS PLAYERS. CONDUITA AMPARADA PELO PERMISSIVO LEGAL. REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU. PROVIMENTO.

1. A Lei nº 13.165/2015 promoveu importante modificação na Lei das Eleições, incorporando ao seu texto flexibilização sobre a exposição de pré-candidatos em período anterior ao início da campanha eleitoral, autorizando menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-postulantes, defeso tão somente o pedido explícito de voto.

2. A manifestação do pré-candidato, no Facebook e Instagram, não contém pedido explícito de voto, além de não provocar eventual desequilíbrio entre os players, porquanto facultado o uso das redes sociais por quaisquer dos competidores.

3. No caso dos autos, o conteúdo divulgado não excedeu os limites do permissivo legal, uma vez que o dispositivo em comento, ao tempo em que proíbe o pedido explícito de voto (artigo 36-A, caput, da Lei das Eleições), por outro lado, permite o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura (§ 2º), não sendo razoável ampliar o alcance da conduta proibitiva da norma. Precedentes do TSE.

4. Recurso provido.

**DJE 14.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 17-95.2019.6.15.0017 - CAMPINA GRANDE - PARAÍBA**

**RELATOR(A): EXCELENTÍSSIMO JUIZ MEMBRO MÁRCIO MARANHÃO  
BRASILINO DA SILVA**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PRELIMINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IRREGULARIDADE NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. JUNTADA. DOCUMENTOS. FINAL DA INSTRUÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. HONORÁRIOS. CONTADOR. IMPROPRIEDADE. NATUREZA FORMAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. DA PRELIMINAR DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL:

- O sistema recursal próprio da legislação eleitoral permite, nos termos do art. 267, § 7º, do Código Eleitoral, que o juiz eleitoral exerça o juízo de retratação, após a interposição do recurso.

- O magistrado procurou solucionar os equívocos apontados na tramitação processual, privilegiando o princípio do contraditório e da ampla defesa, sem evidência de qualquer prejuízo. Rejeição da preliminar de nulidade.

Mérito.

1. O conjunto probatório permite identificar a regularidade das despesas efetuadas pela agremiação partidária e a ausência do contrato de prestação de serviços referentes aos honorários do contador, isoladamente, constitui impropriedade de natureza formal que não compromete a regularidade das contas.

2. Recurso provido. Contas aprovadas com ressalvas.

**DJE 17.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600461-21.2020.6.15.0025 - PICUÍ - PARAÍBA**

**RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADORA. DOAÇÃO FINANCEIRA. DEPÓSITO EM DINHEIRO. VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,00. VIOLAÇÃO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO/TSE 23.607/2019. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. IRRESIGNAÇÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A regra contida no art. 21, I e § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019 não extrapola o poder regulamentar conferido à Justiça Eleitoral e tem por objetivo conferir maior transparência às doações financeiras.
2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que as doações, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), devem ser feitas nos exatos termos da legislação de regência, constituindo sua inobservância vício de natureza grave, apta a ensejar a desaprovação das contas.
3. O defeito em tela envolve cifra que representa 31,77% do total de recursos arrecadados, não podendo ser considerada de baixa repercussão no controle da movimentação financeira da prestadora.
4. Verificada a utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com o que determina o artigo 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional é medida que se impõe.
5. Desprovemento do recurso.

**DJE 18.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600609-20.2020.6.15.0029 - MONTEIRO - PARAÍBA**

**RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA. INJÚRIA. SENTENÇA EXTINÇÃO. NÃO ADEQUAÇÃO. DIVULGAÇÃO. REDE SOCIAL WHATSAPP. LIMITAÇÃO. MANUTENÇÃO DECISÃO. DESPROVIMENTO.

As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram, sendo limitada sua abrangência, conforme interpretação aplicável, nos termos do art. 33, 2 , da Resolução 23.610/2019 do TSE.

**DJE 18.05.2021**

**REPRESENTAÇÃO Nº 0601629-07.2018.6.15.0000 - CAMALAÚ - PARAÍBA**

**RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA**

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. CONDUTA VEDADA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ASSERTÃO. AFERIÇÃO. LEGITIMIDADE. AFIRMAÇÕES. PEÇA EXORDIAL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. USO PROMOCIONAL. DISTRIBUIÇÃO. BENS E SERVIÇOS. CARÁTER SOCIAL. BENEFÍCIO. CANDIDATO. AUSÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA:

- A legitimidade passiva deve ser aferida em abstrato, sem exame de provas, de acordo com as alegações postas na inicial, consoante a teoria da asserção, que é amplamente aceita na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

**MÉRITO**

- O prefeito municipal informou, em citação isolada no seu discurso, os nomes dos representados aos participantes do evento, enfatizando a existência de emendas parlamentares e sobre as aquisições de sua gestão em benefício da comunidade, não existindo qualquer artifício em favor de

candidato, tampouco a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (artigo 73, IV, e §10º, da Lei 9.504/97).

- Não existem elementos nos autos que demonstrem as condutas vedadas aos agentes públicos, hábeis a macular a legitimidade e a normalidade do pleito..

- Representação Eleitoral julgada Improcedente.

**DJE 18.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600552-14.2020.6.15.0025 - PICUÍ - PARAÍBA**

**RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADORA. DOAÇÃO FINANCEIRA. DEPÓSITO EM DINHEIRO. VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,00. VIOLAÇÃO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO/TSE 23.607/2019. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. IRRESIGNAÇÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A regra contida no art. 21, I e § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019 não extrapola o poder regulamentar conferido à Justiça Eleitoral e tem por objetivo conferir maior transparência às doações financeiras.
2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que as doações, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), devem ser feitas nos exatos termos da legislação de regência, constituindo sua inobservância vício de natureza grave, apta a ensejar a desaprovação das contas
3. O defeito em tela envolve cifra que representa 82,6% do total de recursos arrecadados, não podendo ser considerada de baixa repercussão no controle da movimentação financeira da prestadora.
4. Verificada a utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com o que determina o artigo 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional é medida que se impõe.
5. Desprovemento do recurso.

**DJE 18.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600472-53.2020.6.15.0024 - NOVA FLORESTA - PARAÍBA**

**RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA**

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR.

PROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os presentes embargos de declaração foram opostos ao Acórdão TRE-PB ID 12486647, por meio do qual este Regional não conheceu de agravo regimental manifestamente intempestivo interposto pelos ora embargantes.
2. O referido agravo regimental se insurgia contra decisão monocrática que reconheceu a intempestividade do recurso eleitoral anteriormente interposto pelos ora embargantes.
3. O manejo de recursos manifestamente intempestivos não interrompe o prazo recursal, acarretando a intempestividade reflexa dos presentes embargos de declaração.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

**DJE 19.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600325-97.2020.6.15.0033 - SÃO JOSÉ DE CAIANA - PARAÍBA**

**RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULO. MONTANTE EXPRESSIVO. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. IRREGULARIDADE COM DESPESAS DE COMBUSTÍVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO DO VOLUME E VALOR DE COMBUSTÍVEIS ADQUIRIDOS SEMANALMENTE. IRRESIGNAÇÃO. CONSTATAÇÃO DAS IRREGULARIDADES RECONHECIDAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A extrapolação do limite de 20% de gastos com aluguel de veículos automotores, previsto no art. 42, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, aliado à expressividade do montante irregular, é falha grave que compromete a regularidade das contas, apta a ensejar a sua desaprovação.
2. O descumprimento do limite disposto no art. 42, II, da Res. TSE nº 23.607/2019 não atrai a multa inculpada no art. 23, § 3º, da Lei 9.504/1997, a qual se destina ao descumprimento dos limites de gastos de recursos próprios e de doações de pessoas físicas.
3. A não apresentação de relatório que conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim é irregularidade grave, que, em se tratando de

recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, impõe o recolhimento do montante envolvido ao Tesouro Nacional.

4. Provimento parcial do recurso.

**DJE 19.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600449-22.2020.6.15.0020 - ARARUNA - PARAÍBA**

**RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO ENTRE COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXPRESSA VEDAÇÃO PELO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. No caso concreto, não restou caracterizado o descumprimento do acordo firmado entre os representantes das coligações partidárias.

2. Não é válido o acordo em que as partes renunciem direitos ou prerrogativas que lhes sejam assegurados pela legislação, notadamente no tocante à aplicação de multa pelo seu descumprimento, uma vez que tal medida carece de previsão legal.

3. A aplicação da penalidade por descumprimento de acordo entre coligações, firmado para regulamentar a conduta de candidatos, durante a campanha eleitoral é expressamente vedada pelo art. 105-A da Lei nº 9.504/1997 (TRE-PB, RE nº 0600097-05, Rel. Juiz Márcio Maranhão Brasilino da Silva, DJe de 02.03.2021).

4. Recurso desprovido.

**DJE 19.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600586-29.2020.6.15.0044 - PEDRAS DE FOGO - PARAÍBA**

**RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA EM VALOR ACIMA DOS 10%

DO LIMITE DE GASTOS FIXADO PARA A CANDIDATURA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. IRRESIGNAÇÃO. VALOR EXPRESSIVO. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIO DAS PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ZONAL. DESPROVIMENTO.

1. A extrapolação do limite de gastos realizados com recursos próprios, previsto no art. 27, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, faz incidir a multa prevista no § 4º do referido dispositivo legal.

2. Na linha do entendimento pacificado do Tribunal Superior Eleitoral "São inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, tanto por impedirem a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto por corresponderem a montante expressivo - em valor absoluto ou em termos percentuais - considerado o total dos recursos movimentados na campanha" (AgR-AI nº 143-06/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 26.6.2019).

3. Ainda que constatada falha de natureza grave, envolvendo valor expressivo, apta a ensejar a desaprovação das contas, tratando-se de recurso interposto somente pelo prestador, não é possível agravar sua situação jurídica em grau recursal, sob pena de violação ao princípio da non reformatio in pejus.

4. Desprovimento do recurso.

**DJE 19.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600348-80.2020.6.15.0053 - BERNARDINO BATISTA - PARAÍBA**

**RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DOAÇÃO FINANCEIRA. DEPÓSITO EM DINHEIRO. VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,00. VIOLAÇÃO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO/TSE 23.607/2019. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que as doações, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), devem ser

feitas nos exatos termos da legislação de regência, constituindo sua inobservância vício de natureza grave, apto a ensejar a desaprovação das contas.

2. O defeito em tela envolve cifra que representa 58,70% do total de recursos arrecadados, não podendo ser considerada de baixa repercussão no controle da movimentação financeira da prestadora.

3. Verificada a utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com o que determina o artigo 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional é medida que se impõe.

4. Desprovisionamento do recurso.

**DJE 19.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600527-83.2020.6.15.0030 - MATUREIA - PARAÍBA**

**RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES DE 2020. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E EXTRATOS. IRREGULARIDADE. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. SANEAMENTO. APÓS PRAZO DILIGENCIA. ANTES DO JULGAMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

**DJE 20.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600132-89.2020.6.15.0063 - LASTRO - PARAÍBA**

**RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA**

IMPUGNAÇÃO. ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO RECURSO ELEITORAL.

- Não conhecimento da impugnação como recurso, reconhecendo, como consequência lógica, o trânsito em julgado da decisão que deferiu a transferência dos eleitores, conforme a linha de precedentes já consolidada.

**DJE 20.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600477-87.2020.6.15.0020 - ARARUNA - PARAÍBA**

**RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. STATUS E GRUPO DO APLICATIVO WHATSAPP. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. IRRESIGNAÇÃO. VEICULAÇÃO EM AMBIENTE RESTRITO. AUSÊNCIA DE PUBLICIZAÇÃO AO PÚBLICO EM GERAL. PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.

1. O Whatsapp consiste em um aplicativo de troca de mensagens instantâneas entre pessoas e, normalmente, essa comunicação está restrita aos seus vínculos de amizade e a pessoas autorizadas pelo usuário administrador do grupo.
2. Não há que falar em divulgação de pesquisa eleitoral sem registro realizada no "status" ou em grupo do aplicativo Whatsapp, uma vez que essa rede social não leva ao conhecimento geral as manifestações nela divulgadas (TRE-PB, RE nº 060000536, Rel. Juiz José Ferreira Ramos Júnior, publicado em sessão de 05.10.2020).
3. Provimento do recurso para julgar improcedente a representação.

**DJE 21.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600564-95.2020.6.15.0035 - SOUSA - PARAÍBA**

**RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA**

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR. RECURSO NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. RITO DO ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. IRRESIGNAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 258 DO CÓDIGO ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Em sede de representação eleitoral, o art. 22, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 estabelecem o prazo de 1 (um) dia para interposição de recurso contra decisão proferida pelo Juízo de primeira instância.

2. Existindo previsão legal específica quanto ao prazo para recurso, resta afastada a possibilidade de adoção do prazo geral previsto no art. 258 do Código Eleitoral (TRE-PB, RE nº 0600569-20, Rel. Juiz Arthur Monteiro Lins Fialho, julgado em 03.05.2021).

3. Agravo regimental desprovido.

**DJE 25.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600426-06.2020.6.15.0011 - PILÕES - PARAÍBA**

**RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR**

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. RECURSO INTERPOSTO APÓS O PRAZO DO ART. 96, § 8º, DA LEI N. 9.504/97. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. ALEGADA INSTABILIDADE DO SISTEMA PJE NA DATA DE DISPONIBILIZAÇÃO DA SENTENÇA. PUBLICAÇÃO REGULAR EM MURAL ELETRÔNICO. FERRAMENTA QUE NÃO DEPENDE DO PJE. INSTABILIDADE VERIFICADA NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL. MICROPROCESSO ELEITORAL. PRORROGAÇÃO PARA A DATA IMEDIATAMENTE SEGUINTE. RECURSO MANEJADO APÓS AS 24 HORAS. INTEMPESTIVIDADE CONFIRMADA. REJEIÇÃO.

- Eventual indisponibilidade no sistema PJe não compromete a comunicação da sentença realizada de forma regular em mural eletrônico, uma vez que se trata de ferramentas distintas.

- Durante o microprocesso eleitoral, verificada a instabilidade do PJe no último dia do prazo do recurso, impõe-se a sua prorrogação para o dia imediatamente seguinte, restando intempestivo o recurso manejado fora do prazo legal.

- Agravo regimental rejeitado.

**DJE 25.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600210-64.2020.6.15.0037 - TRIUNFO - PARAÍBA**

**RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. EVENTOS DE CAMPANHA TENDENTES A PROMOVER GRANDE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. PROIBIÇÃO. ATO NORMATIVO EDITADO PELO JUÍZO ELEITORAL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PANDEMIA DA COVID-19. PROTOCOLOS SANITÁRIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA DO JUÍZO ELEITORAL. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. REFORMA DA DECISÃO NA PARTE QUE APLICOU MULTA. MANUTENÇÃO DA PROIBIÇÃO. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL.

**DJE 25.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600430-69.2020.6.15.0067 - REMÍGIO - PARAÍBA**

**RELATOR: JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR**

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA DE OFÍCIO. REJEIÇÃO. ENCONTRO. AMBIENTE FECHADO. PERÍODO VEDADO. RESIDÊNCIA. PRÉ CANDIDATOS. AMBIENTE ORNAMENTADO COM CORES E NÚMERO DO PRÉ-CANDIDATO. ELEVADO NÚMERO DE PARTICIPANTES. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ENTRADA. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e às expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, não caracteriza a propaganda eleitoral extemporânea, conforme inciso I do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

Contudo, no caso em exame, embora o ambiente onde realizado o evento seja fechado, o elevado grau de organização, com a ornamentação em cores e número do partido, discurso, a falta de controle de entrada dos participantes, e a sua dimensão, inclusive com a divulgação dele em rede social, em pleno período vedado, traduz-se em verdadeiro pedido explícito de votos capaz de atrair a multa por propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do art. 36, §3º da Lei n. 9.504/97. Recurso desprovido.

**DJE 25.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600135-07.2020.6.15.0043 - PRATA - PARAÍBA**

**RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO E DE EXCLUSÃO DE TÍTULO DE ELEITOR. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. CONFUSÃO COM O MÉRITO RECURSAL. REJEIÇÃO. MATÉRIA DE FUNDO. PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CAUSA MADURA. RETORNO DOS AUTOS. JUÍZO DE ORIGEM. PROCESSAMENTO CONFORME PREVISÃO NO CÓDIGO ELEITORAL.

É de se rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso quando sua análise antecipa a discussão do mérito.

Inexistindo elementos no processo que condicione seu imediato julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 1.013, § 3º do CPC, (causa madura), deve o processo retornar ao juízo de primeiro grau para processamento e decisão conforme seu rito legal previsto no Código Eleitoral.

**DJE 26.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600091-85.2020.6.15.0043 - PRATA - PARAÍBA**

**RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO E DE EXCLUSÃO DE TÍTULO DE ELEITOR. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. CAUSA MADURA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RETORNO DO FEITO AO PRIMEIRO GRAU. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO CONFORME O RITO LEGAL.

Inexistindo elementos no processo que condicione seu imediato julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 1.013, § 3º do CPC, (causa madura), deve o processo retornar ao juízo de primeiro grau para processamento e decisão conforme seu rito legal previsto no normativo de regência.

**DJE 26.05.2021**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. EVENTO POLÍTICO COM GRANDE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. AFRONTA ÀS NORMAS SANITÁRIAS CONTRA A DISSEMINAÇÃO DA COVID 19. DESOBEDEIÊNCIA À PORTARIA EXPEDIDA PELO JUÍZO ZONAL. APLICAÇÃO DE MULTA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PRELIMINARES: DE DECISÃO EXTRA PETITA. ANÁLISE NO BOJO MERITÓRIO DA DEMANDA. DE FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DE INÉPCIA DA INICIAL POR CONTRA LEGEM. DE OFENSA AO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. NO MÉRITO. ATO ELEITORAL CONSUBSTANCIADO EM EVIDENTE DESCUMPRIMENTO AO NORMATIVO EDITADO PELO JUÍZO ELEITORAL E ÀS DETERMINAÇÕES SANITÁRIAS VIGENTES. CONFIRMAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

Não se sustenta a argumentação de fundamentação genérica e superficial do julgado, se o julgador aprecia todas as preliminares aventadas na contestação e sobre elas explicita sua razão de decidir, de forma clara e precisa, à luz do caput do art. 489 do CPC.

A limitação do exercício da propaganda eleitoral, no Pleito de 2020, consubstancia-se em baliza fundamental de preservação da saúde pública, abalada profundamente em face da pandemia da Covid 19, com respaldo na Emenda Constitucional nº 107/2020.

Inexiste litisconsórcio passivo necessário entre candidato e/ou partido político/coligação nos feitos relativos à realização de propaganda eleitoral irregular, conforme jurisprudência recorrente da Corte Superior Eleitoral, associado à particularidade de que no feito em apreço, houve a citação de ambos.

Não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da dialeticidade quando as partes abordam todos os fundamentos da decisão recorrida, arguindo preliminares e questões de mérito, fundamentadas e com o intuito de obtenção da reforma do julgado.

Há de ser mantida a declaração judicial de obrigação de não fazer, consubstanciada na vedação de realização de atos de propaganda eleitoral ensejadores de grande aglomeração de pessoas, tendo em vista flagrante risco à saúde pública relativo à contaminação pela Covid-19, nas eleições de 2020.

Ausente, no sistema jurídico eleitoral brasileiro, previsão de aplicação de multa, para os casos de descumprimento de portaria expedida por juízo eleitoral.

**DJE 26.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600326-92.2020.6.15.0062 - BOQUEIRÃO - PARAÍBA**

**RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PORTARIA JUDICIAL. PROIBIÇÃO DE AGLOMERAÇÃO. SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ANÁLISE CONJUNTAMENTE COM O MÉRITO. RATIFICAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER QUANTO À REALIZAÇÃO DE EVENTOS ELEITORAIS ENSEJADORES DE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DE MULTA.. AFASTAMENTO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1.É correta a declaração judicial de obrigação de não fazer, consubstanciada na vedação de realização de atos de propaganda eleitoral que ensejadores de grande aglomeração de pessoas, a exemplo de comícios, carreatas, caminhadas ou passeatas, tendo em vista flagrante risco à saúde pública relativo à contaminação pela Covid-19, nas eleições de 2020.

2. Inexiste previsão de multa, no sistema jurídico eleitoral, para os casos de descumprimento de portaria expedida por juízo eleitoral.

3. Não há falar em nulidade da citação, por mural eletrônico, nos casos de Representação, por propaganda irregular, ainda que em descompasso com a legislação que rege a espécie, quando a análise do mérito é em prol dos recorrentes, restando prejudicada a preliminar de ausência de citação válida, à luz do teor do §2º do art. 282 do CPC, visto inexistir prejuízo às partes que poderiam se beneficiar da nulidade invocada.

4. Os efeitos da decisão devem ser estendidos ao representado que não regularizou sua representação processual, nos termos do art. 1005 do Código de Processo Civil.

**DJE 26.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0000564-73.2016.6.15.0007 - MAMANGUAPE - PARAÍBA**

**RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS**

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO. COMPROVADA PARTICIPAÇÃO DAS CANDIDATAS ELEITAS NAS ILICITUDES. IRRESIGNAÇÃO. ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. CONSTATAÇÃO. EFEITOS INTEGRATIVOS. ACOLHIMENTO PARCIAL.

É de se acolher parcialmente os Embargos de Declaração quando certos trechos da decisão por ele atacada apresentam erros materiais sobre a precisa capitulação da conduta apurada; impondo-se, por conseguinte, rejeitá-lo no tocante aos alegados vícios de omissão e de contradição, haja vista tão somente o intento de rediscussão da matéria.

**DJE 26.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600560-58.2020.6.15.0035 - SOUSA - PARAÍBA**

**RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA**

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR. RECURSO NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. RITO DO ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. IRRESIGNAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 258 DO CÓDIGO ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Em sede de representação eleitoral, o art. 22, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 estabelecem o prazo de 1 (um) dia para interposição de recurso contra decisão proferida pelo Juízo de primeira instância.

2. Existindo previsão legal específica quanto ao prazo para recurso, resta afastada a possibilidade de adoção do prazo geral previsto no art. 258 do Código Eleitoral (TRE-PB, RE nº 0600569-20, Rel. Juiz Arthur Monteiro Lins Fialho, julgado em 03.05.2021).

3. Agravo regimental desprovido.

**DJE 26.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600352-13.2020.6.15.0023 - SOLEDADE - PARAÍBA**

**RELATOR: ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU**

AIJE. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. REJEITADAS. MÉRITO. CONDUTA VEDADA. OBRAS PÚBLICAS. INAUGURAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO PREFEITO. ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE EVENTO SOLENE. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. Inteligência do art. 77 da Lei das Eleições.

2. A mera presença do candidato na inauguração de obra pública, como qualquer pessoa do povo, sem destaque e sem fazer uso da palavra ou dela ser destinatário, não configura o ilícito previsto no art. 77 da Lei nº 9.504/97. Precedente do TSE.

3. Verificado no caso concreto que não houve a comprovação da realização de inauguração de obras públicas com a participação efetiva do recorrido, em suposta infringência ao disposto no art. 77 da Lei nº 9.504/97, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

- Recurso conhecido e desprovido, em harmonia com o parecer ministerial.

**DJE 26.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600085-18.2020.6.15.0063 - LASTRO - PARAÍBA**

**RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS**

IMPUGNAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO NO 1º GRAU. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO RECURSO. ERRO GROSSEIRO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECONHECIMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO.

1. Autoriza-se a aplicação do princípio da fungibilidade nos casos em que são utilizados instrumentos jurídicos da mesma espécie, apresentados perante uma mesma instância judicial, não sendo a impugnação a via adequada para combater o deferimento de pedido de transferência de domicílio eleitoral, mas sim o recurso previsto na Res. TSE nº 21.538/2003.

2. O ajuizamento de impugnação consubstancia-se em erro grosseiro, impositivo da declaração de trânsito em julgado da decisão de primeiro grau

**DJE 26.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600088-70.2020.6.15.0063 - LASTRO - PARAÍBA**

**RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS**

IMPUGNAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO NO 1º GRAU. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO RECURSO. ERRO GROSSEIRO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECONHECIMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO.

1. Autoriza-se a aplicação do princípio da fungibilidade nos casos em que são utilizados instrumentos jurídicos da mesma espécie, apresentados perante uma mesma instância judicial, não sendo a impugnação a via adequada para combater o deferimento de pedido de transferência de domicílio eleitoral, mas sim o recurso previsto na Res. TSE nº 21.538/2003.

2. O ajuizamento de impugnação consubstancia-se em erro grosseiro, impositivo da declaração de trânsito em julgado da decisão de primeiro grau

**DJE 26.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600917-40.2020.6.15.0002 - SANTA RITA - PARAÍBA**

**RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA EM VALOR ACIMA DOS 10% DO LIMITE DE GASTOS FIXADO PARA A CANDIDATURA. VALOR EXPRESSIVO. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. IRRESIGNAÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIO DAS PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ZONAL. DESPROVIMENTO.

1. A extrapolação do limite de gastos realizados com recursos próprios, previsto no art. 27, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, quando se tratar de montante relevante, é falha de natureza grave que conduz à desaprovação das contas, fazendo incidir a multa prevista no § 4º do referido dispositivo legal.

2. Na linha do entendimento pacificado do Tribunal Superior Eleitoral "São inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, tanto por impedirem a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto por corresponderem a montante expressivo - em valor absoluto ou em termos percentuais - considerado o total dos recursos movimentados na campanha" (AgR-AI nº 143-06/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 26.6.2019).

3. Desprovimento do recurso.

**DJE 26.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600351-20.2020.6.15.0058 - SERRA BRANCA - PARAÍBA**

**RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. GRUPO DO APLICATIVO WHATSAPP. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. IRRESIGNAÇÃO. VEICULAÇÃO EM AMBIENTE RESTRITO. AUSÊNCIA DE PUBLICIZAÇÃO AO PÚBLICO EM GERAL. PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.

1. O Whatsapp consiste em um aplicativo de troca de mensagens instantâneas entre pessoas e, normalmente, essa comunicação está restrita aos seus vínculos de amizade e a pessoas autorizadas pelo usuário administrador do grupo.

2. Não há que falar em divulgação de pesquisa eleitoral sem registro realizada em grupo de Whatsapp, uma vez que essa rede social não leva ao conhecimento geral as manifestações nela divulgadas (TRE-PB, RE nº 060000536, Rel. Juiz José Ferreira Ramos Júnior, publicado em sessão de 05.10.2020).

3. Provimento do recurso para julgar improcedente a representação.

**DJE 26.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600353-38.2020.6.15.0042 - NOVA OLINDA - PARAÍBA**

**RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DOAÇÃO FINANCEIRA. DEPÓSITO EM DINHEIRO. VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10. VIOLAÇÃO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO/TSE 23.607/2019. AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A iterativa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que as doações, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), devem ser feitas nos exatos termos da legislação de regência, constituindo sua inobservância vício de natureza grave, apta a ensejar a desaprovação das contas.

2. A extrapolação do limite de gastos realizados com recursos próprios, previsto no art. 27, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, em montante superior a 70 % do valor permitido, e, representando 41,39% de todos os recursos movimentados na campanha, é irregularidade de natureza grave a impossibilitar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Desprovimento do recurso.

**DJE 26.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600237-54.2020.6.15.0067 - REMÍGIO - PARAÍBA**

**RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. CONDENAÇÃO. MULTA. IRRESIGNAÇÃO. MOTORREATA PELAS RUAS DA CIDADE. AGLOMERAÇÃO EM PERÍODO DE PANDEMIA. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES EXCEPCIONADAS PELO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O acervo probatório constante dos autos demonstra que a conduta impugnada configura propaganda eleitoral antecipada, consistindo afronta ao art. 36 da Lei nº

9.504/97, considerando o período de propaganda eleitoral previsto no art. 1º, § 1º, IV, da EC nº 107/2020.

2. Valor da multa fixado pelo Juízo de primeiro grau mantido, diante da magnitude dos eventos promovidos e da violação às normas eleitorais e às recomendações sanitárias em período de pandemia.

3. Recurso desprovido.

**DJE 27.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600548-60.2020.6.15.0062 - BARRA DE SÃO MIGUEL - PARAÍBA**

**RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. PROIBIÇÃO. SENTENÇA PROCEDÊNCIA. AGLOMERAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO NORMAS SANITÁRIAS. COVID-19. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. CASO CONCRETO. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL.

- Não se pode falar em perda do objeto no caso em comento, porquanto este egrégio Tribunal, em sede de agravo regimental, nos autos do Mandado de Segurança nº 0600347-60.2020.6.15.0000, reafirmou o entendimento da Corte, impedindo a realização de atos de propaganda eleitoral que promovam grande aglomeração.

- Afasta-se a multa aplicada em face de aglomeração na campanha, uma vez que a mesma está calcada em portaria judicial (Precedentes).

- Provimento Parcial.

**DJE 27.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600589-47.2020.6.15.0023 - SOLEDADE - PARAÍBA**

**RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. EVENTO. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA

REJEIÇÃO. MÉRITO. RECONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO REGRAS SANITÁRIAS. REFORMA. PROVIMENTO PARCIAL.

- Preliminar de nulidade de sentença por violação ao devido processo legal rejeitada, uma vez incabível a produção de prova testemunhal em sede de representação de propaganda (art. 17, inciso I da Res. 23.608/2019).

- Uma vez constatada a violação das regras sanitárias em evento de campanha, faz-se necessária a reafirmação das proibições de aglomerações impostas em face da pandemia COVID19, devendo a sentença que julgou improcedente a demanda ser reformada, todavia sem aplicação de multa, em razão de ausência de previsão legal para tal.

**DJE 27.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600239-35.2020.6.15.0031 - POMBAL - PARAÍBA**

**RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. JUÍZO DE ORIGEM. JUNTADA. DOCUMENTOS. RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. DESPESAS. RECOLHIMENTO. VALOR. TESOUREIRO NACIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- É pacífico na jurisprudência eleitoral que se o candidato teve a oportunidade de sanar as irregularidades no juízo de origem e não o fez oportunamente, não há como aceitar a juntada de documentos, com essa finalidade, durante a fase recursal.

- No caso em questão, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade não podem ser aplicados, visto que a irregularidade em comento é na quantia de R\$ 1.115,00 (mil cento e quinze reais), valor que equivale a 100% dos recursos públicos empregados na campanha, ultrapassando, assim, o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) ou 10% (dez por cento) do total de receitas ou de despesas, conforme indica a firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

**DJE 27.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600042-81.2020.6.15.0063 - LASTRO - PARAÍBA**

**RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA**

IMPUGNAÇÃO. ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO RECURSO ELEITORAL.

- Não conhecimento da impugnação como recurso, reconhecendo, como consequência lógica, o trânsito em julgado da decisão que deferiu a transferência dos eleitores, conforme a linha de precedentes já consolidada.

**DJE 27.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600432-39.2020.6.15.0067 - REMÍGIO - PARAÍBA**

**RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA**

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO. MULTA. JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO. RECOMENDAÇÃO DA AUTORIDADE SANITÁRIA ESTADUAL. RISCO OBJETIVO DE INFECÇÃO PELA COVID19. PROVIMENTO PARCIAL. AFASTAMENTO DA MULTA.

- A realização de comícios, passeatas e carreatas são considerados eventos que representam maior risco para o controle da pandemia.

- Não há previsão para aplicação de multa por propaganda na legislação eleitoral de regência ou na própria norma sanitária no caso concreto, razão pela qual a penalidade imposta deve ser afastada, todavia, faz-se necessário a confirmação das regras sanitárias impostas em razão da pandemia do SARS-COVID-19, no intuito da proibição de aglomerações, nos autos da presente representação

- Provimento parcial do recurso, para afastar a multa imposta, apenas ratificando a decisão que proibiu atos eleitorais com potencial aglomeração de pessoas (comícios, passeatas e carreatas).

**DJE 27.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600196-64.2020.6.15.0010 - GUARABIRA - PARAÍBA**

**RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA**

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO. MULTA. JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO. RECOMENDAÇÃO DA AUTORIDADE SANITÁRIA ESTADUAL. RISCO OBJETIVO DE INFECÇÃO PELA COVID19. PROVIMENTO PARCIAL. AFASTAMENTO DA MULTA.

- A realização de comícios, passeatas e carreatas são considerados eventos que representam maior risco para o controle da pandemia.

- Não há previsão para aplicação de multa por propaganda na legislação eleitoral de regência ou na própria norma sanitária no caso concreto, razão pela qual a penalidade imposta deve ser afastada, todavia, faz-se necessário a confirmação das regras sanitárias impostas em razão da pandemia do SARS-COVID-19, no intuito da proibição de aglomerações, nos autos da presente representação

- Provimento parcial do recurso, para afastar a multa imposta, apenas ratificando a decisão que proibiu atos eleitorais com potencial aglomeração de pessoas (comícios, passeatas e carreatas).

**DJE 27.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600394-71.2020.6.15.0020 - TACIMA - PARAÍBA**

**RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVAÇÃO. DEPÓSITO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. EXTRAPOLAMENTO LIMITE. INFRINGÊNCIA RES. 23.607/2019 TSE. GASTOS FOGOS DE ARTIFÍCIO. VERBA DO FEFC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que as doações, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), devem ser feitas nos moldes da legislação de regência, podendo a sua violação, ensejar a desaprovação das contas do candidato interessado.

2. A compra de fogos de artifício com verba do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), não se coaduna com a finalidade precípua do uso de dinheiro público em uma campanha eleitoral, merecendo a sua desaprovação.

**DJE 27.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600529-36.2020.6.15.0068 - CACHOEIRA DOS ÍNDIOS - PARAÍBA**

**RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA**

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO. MULTA. JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO. RECOMENDAÇÃO DA AUTORIDADE SANITÁRIA ESTADUAL. RISCO OBJETIVO DE INFECÇÃO PELA COVID19. PROVIMENTO PARCIAL. AFASTAMENTO DA MULTA.

- A realização de comícios, passeatas e carreatas são considerados eventos que representam maior risco para o controle da pandemia.

- Não há previsão para aplicação de multa por propaganda na legislação eleitoral de regência ou na própria norma sanitária no caso concreto, razão pela qual a penalidade imposta deve ser afastada, todavia, faz-se necessário a confirmação das regras sanitárias impostas em razão da pandemia do SARS-COVID-19, no intuito da proibição de aglomerações, nos autos da presente representação

- Provimento parcial do recurso, para afastar a multa imposta, apenas ratificando a decisão que proibiu atos eleitorais com potencial aglomeração de pessoas (comícios, passeatas e carreatas).

**DJE 27.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600668-62.2020.6.15.0011 - AREIA - PARAÍBA**

**RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATO NÃO ELEITO. IMPOSSIBILIDADE. CASSAÇÃO DO REGISTRO/MANDATO. PERMANÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO. MULTA E INELEGIBILIDADE POR ABUSO DE PODER. MULTA. CONDUTA VEDADA. PRELIMINAR. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E

INADEQUAÇÃO DO RITO. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE. ADOÇÃO. RITO PREVISTO NO ART. 22 DA LC 64/90.

- É nítida a não incidência da cassação do registro/candidatura, por condutas vedadas aos agentes públicos, uma vez que o recorrido é candidato não eleito. Quanto aos demais pedidos, deve o recurso ser conhecido, ante a sua adequação e tempestividade.

- DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

- No caso em comento o magistrado sequer se manifestou acerca da indicação de oitiva de testemunhas, registrando que o rito a ser adotado no presente feito seria o sumaríssimo, nos termos do art. 96 da Lei 9.504/97, mesmo diante das alegações de condutas vedadas aos agentes públicos e abuso de poder político e econômico, que impõe o rito previsto no art. 22 da LC nº 64/90.

- Acolhimento da preliminar suscitada pelo recorrente, para decretar a nulidade do processo a partir do despacho ID:7201097, determinando a observância do procedimento previsto no art. 22 da 64/90, nos termos do art. 73, § 12, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 44 da Res. TSE nº 23.608/2019.

**DJE 31.05.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600344-36.2020.6.15.0023 - SÃO VICENTE DO SERIDÓ - PARAÍBA**

**RELATOR: JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. PREFEITO MUNICIPAL. POSTAGENS EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL. REALIZAÇÃO DE EVENTO PARA ENTREGA DE MOTOCICLETAS A AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PÚBLICOS NA DIVULGAÇÃO. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Conforme jurisprudência firmada pelo TSE, inexistente a configuração de publicidade institucional irregular, na forma estabelecida pelo art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97, quando a divulgação, realizada em perfil particular de rede social, não se revestir de qualquer elemento de natureza pública, seja por meio do envolvimento de recursos públicos, materiais ou humanos, seja pela utilização de símbolos ou sinais inerentes ao ente ou órgão governamental. Precedentes (Recurso Especial Eleitoral nº 41584, rel. Min. Napoleão

Nunes Maia Filho, DJE 07/08/2018; Recurso Especial Eleitoral nº 4203, rel. Min. Jorge Mussi, DJE 20/09/2018; Recurso Especial Eleitoral nº 151992, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, DJE 28/06/2019; Agravo de Instrumento nº 3994, rel. Min. Og Fernandes, DJE 09/09/2019; Recurso Especial Eleitoral nº 37615, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 17/04/2020).

Recurso desprovido

**DJE 31.05.2021**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600210-49.2020.6.15.0042 - DIAMANTE - PARAÍBA**

**RELATOR: : JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA**

**RECORRENTE: CARMELITA DE LUCENA MANGUEIRA**

**ADVOGADO DO(A) RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II – PB0009464**

**RECORRIDA: COLIGAÇÃO ESPERANÇA DE UMA NOVA HISTÓRIA**

**ADVOGADO DO(A) RECORRIDA: JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES - PB0013190**

**EMENTA**

*RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PUBLICIDADE DIVULGADA ANTES DO PERÍODO VEDADO. PERMANÊNCIA DA PUBLICIDADE NO PERÍODO VEDADO. EMPREGO DE LOGOMARCA E SLOGAN REFERENTE À GESTÃO MUNICIPAL. PROMOÇÃO PESSOAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*1. O art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97 veda, no período de três meses que antecede as eleições, toda e qualquer publicidade institucional, independentemente de termo inicial de veiculação e de suposta falta de caráter eleitoreiro, com exceção de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade*

*pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral (TSE, AgR-AI nº 49130/RJ, Relator Min. Edson Fachin, DJe de 06.08.2020).*

*2. O emprego de logomarca e slogan referente à gestão da recorrente na publicidade institucional veiculada nos três meses que antecedem o pleito configura promoção pessoal e caracteriza prática de conduta vedada.*

*3. A permanência, no período vedado, de publicidade institucional contendo símbolos identificadores da gestão da candidata à reeleição configura publicidade institucional vedada (TRE-PB, RE nº 325-76, Rel. Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior, DJe de 29.08.2017).*

*4. Recurso desprovido.*

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: REJEITADAS AS PRELIMINARES DE PERDA DE INTERESSE DE AGIR E DE NULIDADE DA SENTENÇA. UNÂNIME. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

João Pessoa-PB, 3 de maio de 2021.

**JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA**

**RELATOR**

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Carmelita de Lucena Mangueira contra decisão do Juízo da 42ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação eleitoral proposta pela Coligação “Esperança de Uma Nova História” por veiculação de publicidade institucional em período vedado em bens públicos no

município de Diamante-PB, aplicando multa à recorrente no valor de 5.000 (cinco mil) UFIRs (ID 7881097).

O Juízo zonal considerou que *“as fotos colacionadas aos autos na exordial demonstraram que em vários prédios, veículos e aparelhos públicos constava uma logomarca azul e branca, com três colunas, nas quais aparecem a imagem de quatro pessoas de braços abertos entorno de um diamante, além dos dizeres: ‘PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE-PB’ e ‘NOSSO BRILHO É NOSSA GENTE’.* Estes símbolos/expressões representam, claramente, a própria gestão, não se confundindo com o brasão oficial da Prefeitura”, restando *“configurada a utilização indevida de propaganda institucional”.*

Suscita a recorrente, preliminarmente, a perda superveniente do interesse de agir da parte representante, considerando a existência de acordo celebrado entre as coligações do município de Diamante-PB no sentido de desistir das representações eleitorais propostas até o dia 14.10.2020, o que enseja, na sua ótica, o dever de homologação do citado acordo pelo Juízo zonal e o julgamento pela extinção do feito sem resolução de mérito.

Aduziu, ainda, em sede de preliminar, a necessidade de intimação da parte representante para se manifestar sobre os efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente na origem, alegando que a sentença que julgou os aclaratórios está eivada pela inobservância do trâmite previsto no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

No mérito, assevera a ausência de força probatória do acervo fotográfico acostado à peça inaugural, limitando-se a parte representante *“a apresentar meras imagens de órgãos públicos, sem qualquer comprovação válida da data de captura das imagens, incorrendo em situação inconteste de invalidade das provas apresentadas”.* Sustenta, ainda, que a sentença deve ser reformada porquanto a recorrente adotou medidas preventivas no sentido da imediata adequação dos bens públicos às normas que regulam o pleito eleitoral, bem como deu regular cumprimento a todas as medidas determinadas em sede de tutela antecipada pelo Juízo zonal, requerendo, ao final, a reforma da sentença, a fim de reconhecer a situação de regular cumprimento da legislação eleitoral, afastando a condenação ao pagamento da multa fixada na origem ou aplicando-a no mínimo estabelecido em lei (ID 7881797).

Embora devidamente intimada, a coligação recorrida não apresentou contrarrazões (ID 7882197).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo desprovemento do recurso, para manter a sentença na íntegra (ID 10280347).

Conclusos, pedi dia para julgamento.

É o sucinto relatório.

## VOTO

Inicialmente, consigno que o presente recurso eleitoral é tempestivo e deve, portanto, ser conhecido.

### **1. Preliminar de perda superveniente do interesse de agir**

Preliminarmente, suscita a recorrente a perda superveniente do interesse de agir da parte representante, considerando a existência de acordo celebrado entre as coligações do município de Diamante-PB no sentido de desistir das representações eleitorais propostas até o dia 14.10.2020, o que enseja, na sua ótica, o dever de homologação do citado acordo pelo Juízo zonal e o julgamento pela extinção do feito sem resolução de mérito.

A matéria suscitada já foi examinada pelo Magistrado *a quo* na sentença que rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, na qual restou assentado que *“o que ficou ajustado naquela audiência foi que as partes iriam desistir das representações que tratassem sobre infringências à portaria 27/2020 deste Juízo, que proibia a realização de eventos que gerassem aglomeração de pessoas, não se estendendo o acordo para abranger as demais representações sobre outros assuntos”* (ID 7881547).

De fato, como alegou a parte recorrente, extrai-se do acordo firmado entre as coligações do município de Diamante-PB que elas se comprometeram *“mutuamente a pedirem desistência de quaisquer representação, ao emérito juízo da 33ª e 42ª Zona Eleitoral, que tenha sido ajuizada em data anterior a 14/10/2020, bem como de quaisquer atos realizados até a presente data”* (ID 7881447).

No entanto, como bem pontuou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, *“o segundo parágrafo do termo firmado entre as coligações trata especificamente de acordo acerca da realização de atos que gerem aglomeração, de modo que ele, sendo posterior ao primeiro parágrafo, delimita o seu conteúdo”*, manifestando-se pela rejeição da preliminar.

Note-se que, conforme assentado na sentença que julgou os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, a audiência que resultou na celebração do termo de acordo ID 7881447 teve a participação do Magistrado zonal, do chefe de cartório e do Promotor Eleitoral, este por videoconferência, além dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, assim como dos representantes da cada coligação do município de Diamante-PB.

Ademais, como destacou o órgão ministerial, o segundo parágrafo do referido termo de acordo trata especificamente do compromisso das referidas coligações de que não mais realizariam *“quaisquer evento de aglomeração, proibido pela legislação eleitoral em vigência, em combate à Pandemia da Covid-19, exceto um único e exclusivo evento para a inauguração dos respectivos comitês centrais de campanha (...)”*, delimitando o conteúdo do primeiro parágrafo do acordo celebrado na presença do Juiz Eleitoral.

Ainda que assim não fosse, saliente-se que, consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *“o Ministério Público Eleitoral, por incumbir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 do Constituição Federal), possui legitimidade para assumir a titularidade da representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 no caso de abandono da causa pelo autor”* (TSE, AgR-REspe nº 35740, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJE 06.08.2010), entendimento que também se aplica, por analogia, às representações fundadas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, uma vez que, ainda na esteira do aresto citado, a possibilidade de o *Parquet* assumir a titularidade da representação decorre da necessidade de *“garantir que o interesse público na apuração de irregularidades no processo eleitoral não fique submetido a eventual colusão ou ajuste entre os litigantes”*.

*Nesse sentido, ainda que houvesse desistência expressa da parte autora na presente representação, que não é a hipótese dos autos, o Ministério Público Eleitoral poderia assumir a titularidade da demanda, não sendo caso, portanto, de extinção do feito sem julgamento de mérito sem pronunciamento do órgão ministerial.*

Com essas considerações, rejeito a preliminar de perda superveniente do interesse de agir da parte representante.

## **2. Preliminar de nulidade da sentença em razão da ausência de intimação da parte representante para se manifestar sobre os embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pela recorrente**

Suscita a recorrente a nulidade da sentença em razão da ausência de intimação da parte representante para se manifestar acerca dos embargos de declaração com efeitos infringentes opostos perante o Juízo zonal.

Ocorre que, como bem anotou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, embora exista a pretensão de modificar a sentença nos aclaratórios opostos pela parte recorrente perante o Juízo a quo, caso o julgador identifique não se tratar de caso que enseje a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, *“não se impõe a necessidade de intimação da parte adversa pela simples oposição do nome ‘infringente’ na peça”*,

*inexistindo, portanto, “nulidade na espécie diante da ausência de qualquer prejuízo à parte embargada, visto que a decisão integrativa não lhe trouxe qualquer prejuízo”.*

Corroborando o entendimento ministerial, transcrevo o teor do art. 282, § 1º, do CPC e do art. 219 do Código Eleitoral:

### **CPC**

*§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.*

### **Código Eleitoral**

*Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.*

*Nesse sentido, trago à colação julgado do TRE-GO:*

*“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ERRO DE PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. QUESTÕES PROCESSUAIS AFASTADAS. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR QUE ADERIU AO PROUNI. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA ‘ZERADA’ À RECEITA FEDERAL. INSTITUIÇÕES IMUNES OU ISENTAS DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR A DIPJ À RECEITA FEDERAL. APLICAÇÃO DE MULTA POR EXCESSO DE DOAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DOS DIRIGENTES DA PESSOA JURÍDICA AFASTADA. REDUÇÃO DA MULTA PARA O MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

(...)

5. A teor do art. 1023, § 2º, do CPC/2015, o Juiz somente deverá intimar o embargado para apresentar contrarrazões em caso de eventual acolhimento dos embargos de declaração para modificar a decisão embargada. Na espécie, ao contrário, os embargos de declaração opostos foram rejeitados pelo Juiz Eleitoral de origem, que manteve a sentença condenatória. Prejuízo processual com a ausência de intimação do embargado para apresentar contrarrazões aos embargos opostos não demonstrado pelo embargante. Aplicação do art. 219 do Código Eleitoral.

(...) (grifou-se) (TRE-GO, Recurso Eleitoral nº 6291, Rel. Des. Jesus Crisóstomo de Almeida, DJ de 06.11.2017).

Ademais, ainda na esteira do parecer ministerial, verifico “a ausência de interesse da parte recorrente ao suscitar a presente preliminar, vez que o reconhecimento da nulidade somente pode ser apontado por quem dela possa se beneficiar e que fora prejudicada pela decisão acoimada de nula, o que não é a hipótese do Recorrente”, aplicando-se ao caso concreto o parágrafo único do art. 219 do Código Eleitoral, segundo o qual “a declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar”.

A propósito, *mutatis mutandis*, a jurisprudência do TSE:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO ENTRELACADO COM ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PUBLICIDADE ABUSIVA. JORNAL IMPRESSO E INTERNET. APOLOGISMO DE CANDIDATURA. CRÍTICA AOS CONCORRENTES. GRAVIDADE CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. Quem interpõe recurso especial não possui interesse em suscitar nulidade por ausência de intimação da parte contrária para contrarrazões, notadamente no caso dos autos, em que o decisum foi

favorável aos recorridos, ora agravados. Precedente e art. 282, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.

(...) (grifou-se) (TSE, AgR-REspe nº 10070/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de07.10.2016).

Com essas considerações, rejeito a preliminar de nulidade por ausência de intimação da parte representante para se manifestar sobre os embargos de declaração com efeitos infringentes opostos, na origem, pela recorrente.

### **3. Mérito**

Como adiantei, insurge-se a recorrente contra a decisão do Juízo da 42ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação eleitoral proposta pela Coligação “Esperança de Uma Nova História” por veiculação de publicidade institucional em período vedado, caracterizada pela exposição em bens públicos de logomarca e *slogan* capazes de identificar a gestão que então estava à frente na cidade de Diamante-PB, aplicando multa à recorrente no valor de 5.000 (cinco mil) UFIRs.

Pois bem, a matéria discutida nos autos versa sobre conduta vedada aos agentes públicos, servidores ou não, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, mais especificamente o descumprimento à vedação prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta. Salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;*

Assevera a recorrente a ausência de força probatória do acervo fotográfico acostado à peça inaugural, limitando-se a parte representante “a apresentar meras imagens de órgãos públicos, sem qualquer comprovação válida da data de captura das imagens, incorrendo em situação incontestada de invalidade das provas apresentadas”.

*Entretanto, como bem pontuou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, “as fotos colacionadas aos autos na exordial demonstraram que em vários prédios, veículos e aparelhos públicos constava uma logomarca azul e branca, com três colunas, nas quais aparecem a imagem de quatro pessoas de braços abertos no entorno de um diamante, além dos dizeres: ‘PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE-PB’ e ‘NOSSO BRILHO É NOSSA GENTE’”, acrescentando que “estes símbolos e expressões representam, efetivamente, slogan e logomarca da gestão que então estava à frente da administração municipal, pleiteando a reeleição, não se confundindo com o brasão oficial da Prefeitura”.*

*Acerca do período em que ocorreu a exposição da logomarca e slogan da gestão que então estava à frente da administração municipal de Diamante-PB, assim se pronunciou o órgão ministerial:*

*“Em primeiro lugar, ainda que houvesse a alegação de que as imagens anexadas aos autos não correspondem ao período em que vedado este tipo de propaganda, não foi suscitado a ocorrência de eventual falsidade dos documentos - fotografias - utilizados para embasar a prefacial.*

*No mesmo sentido, diante da ausência de elementos em sentido contrário, a própria petição da Recorrente (id. 7880797), ao informar todas as nuances e intercorrências em razão do cumprimento da decisão judicial liminar que determinou a remoção da propaganda preliminarmente considerada irregular, bem demonstram que a ilegalidade existia à época da decisão liminar, de modo que persistiam algum tempo depois da propositura da representação, apenas corroborando o que foi apontado na inicial e em consonância com as provas trazidas aos autos pela Representante” (grifou-se) (ID 10280347).*

De fato, na própria contestação ofertada pela ora recorrente, foram colacionadas inúmeras fotografias de bens públicos do município de Diamante-PB, nas quais consta a logomarca da gestão, na cor azul e branca, com três colunas, contendo a imagem de quatro pessoas de braços abertos no entorno de um diamante.

Ademais, a petição de cumprimento da liminar concedida na origem (ID 7880797), por meio da qual a recorrente informa que determinou “a ocultação de todos os slogans/logotipos em veículos e bens públicos que caracterizem a atual Administração Municipal, evitando assim qualquer possibilidade de configuração de irregularidade no pleito”, também fornece elementos suficientes nos autos para demonstrar a ocorrência da irregularidade apontada na exordial da presente representação.

Argumenta, ainda, a recorrente que a sentença deve ser reformada porquanto a administração municipal teria adotado medidas preventivas no sentido da imediata adequação dos bens públicos às normas que regulam o pleito eleitoral, bem como deu regular cumprimento a todas as medidas determinadas em sede de tutela antecipada pelo Juízo zonal.

Ocorre que a legislação proíbe a divulgação de publicidade institucional nos três meses que antecedem as eleições, independentemente do termo inicial da veiculação, de maneira que, para que haja configuração da conduta vedada, basta a continuidade da veiculação da propaganda durante o período vedado, bem como não se exige que a publicidade institucional tenha viés eleitoral, considerando a natureza objetiva das condutas vedadas.

Nesse sentido, a jurisprudência do TSE:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS NA INTERNET. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.*

*1. É irrelevante a data de início da veiculação de publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, caso permaneça durante o período vedado. Precedentes.*

*(...)” (grifou-se) (TSE, REspe nº 66944, Relator Min. Jorge Mussi, DJe de 05.04.2018).*

*“ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER. CONDENAÇÃO. AGRAVO DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS). REQUERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES NO FEITO, COM A FINALIDADE DE ASSEGURAR O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DE AFILIADO EM ELEIÇÃO SUBSEQUENTE À TRATADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO NA DEMANDA. AGRAVO DE NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO*

VEDADO. ART. 73, VI, b, DA LEI DAS ELEIÇÕES C/C O ART. 22, XIV, DA LEI DAS INELEGIBILIDADES. IDENTIFICAÇÃO DE BENS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS COM A LOGOMARCA E AS CORES DA GESTÃO. ASSOCIAÇÃO À PESSOA DO PREFEITO. PERMANÊNCIA DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. FATO INCONTROVERSO. ILÍCITO DE NATUREZA OBJETIVA. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS, AFETANDO A NORMALIDADE E A LEGITIMIDADE DO PLEITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. AGRAVOS DESPROVIDOS.

(...)

*4. Registre-se, ademais, que o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 veda, no período de três meses que antecede o pleito, toda e qualquer publicidade institucional, independentemente de termo inicial de veiculação e de suposta falta de caráter eleitoreiro, com exceção de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral.*

*(...) (grifou-se)” (TSE, AgR-AI nº 49130/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 06.08.2020).*

Na verdade, como bem destacou o *Parquet*, o objetivo da norma “*é evitar que a propaganda institucional sofra desvirtuamento em benefício de candidato ou partido, quebrando a isonomia que deve haver entre os que disputam o pleito*”.

Nesse sentido, verifico que o emprego de logomarca e *slogan* da gestão da recorrente em bens públicos caracteriza veiculação de elementos caracterizadores de promoção pessoal, de modo que incide a recorrente em prática de conduta vedada (TSE, RO nº 138069, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 07.03.2017; TSE, REspe nº 39269, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJe de 20.10.2016; TRE-MT, RE nº 60035873, Rel. Juiz Bruno D’Oliveira Marques, DJe de 30.11.2020).

Na linha dos fundamentos expostos, transcrevo a jurisprudência deste Regional:

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. I. Participação em inauguração de obra pública. Ausência dos candidatos ao evento. Irregularidade afastada. II. Publicidade do evento de inauguração. Panfleto. Ausência de prova da responsabilidade pela divulgação. Publicidade institucional não configurada. III. Publicidade institucional em sítio eletrônico oficial. Slogan da gestão e entrevista de secretário que enaltece a gestão. Manutenção em período vedado. Conduta vedada configurada. Ausência de responsabilidade do candidato a vice-prefeito. IV. Pedido de redução da multa. Conduta que não teve reflexo relevante no pleito. Aplicação da multa no mínimo legal. V. Provisamento parcial.

(...)

III. A permanência, no período vedado, de slogan identificador da gestão do candidato a reeleição e de entrevista de secretário que enaltece essa mesma gestão configura publicidade institucional vedada. Inteligência do artigo 73, VI, “b” da Lei 9.504/1997. Ausente prova de prévio conhecimento do candidato a vice-prefeito, há de se afastar a multa que lhe foi aplicada.

IV. Verificado que, no caso concreto, a conduta ilícita não teve maiores reflexos no pleito, a redução da multa ao mínimo legal é medida que se impõe. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

V. Provisamento parcial do recurso” (grifou-se) (TRE-PB, RE nº 325-76, Relator Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior, DJe de 29.08.2017).

Por fim, quanto ao valor da multa fixado na origem, ressalte-se que já foi arbitrado no mínimo legal, não havendo ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão pela qual não merece reforma a sentença recorrida.

Diante do exposto, pelas razões acima declinadas, VOTO, em harmonia com a manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral, pelo **desprovisamento** do presente recurso, mantendo-se incólume a sentença.

É como voto.

Proceda-se à correção da autuação, incluindo-se a recorrente Carmelita de Lucena Mangueira no polo ativo recursal em lugar de Clarice Pereira de Aguiar.

Publique-se. Intimem-se.

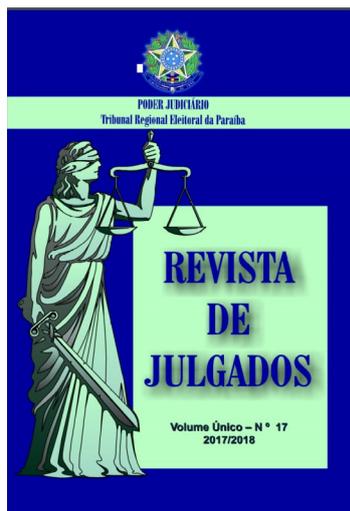
Providências a cargo da Secretaria Judiciária e da Informação.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à zona de origem, para fins de cumprimento da decisão e posterior arquivamento.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba,  
aos 3 de maio de 2021.

**JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA**

RELATOR



A Revista de Julgados do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba oferece aos profissionais e estudantes dos cursos jurídicos subsídios para o exame e debate do Direito Eleitoral, a partir de artigos apresentados por juristas e estudiosos da área e acórdãos e pareceres contendo a orientação da Corte e do Ministério Público em relação aos temas eleitorais mais relevantes.

**A Revista de Julgados 2020 pode ser encontrada no seguinte endereço eletrônico:**  
**<https://www.tre-pb.jus.br/jurisprudencia/informativo-tre-pb/informativo-tre-pb>**.

**Desembargador Joás de Brito Pereira Filho**

Presidente

**Alexandra Maria Soares Cordeiro**

Diretora Geral

**Andréa Ribeiro Gouvêa**

Secretária Judiciária e da Informação

**Diana Souto Maior Porto**

Coordenadora de Gestão da Informação

**Diógenes Antônio Tavares Paiva**

Chefe da Seção de Apoio à Gestão da Informação

**Ráina Manuella dos Santos Silva**

Estagiária – CGI

[cgi@tre-pb.jus.br](mailto:cgi@tre-pb.jus.br)